

Acórdão de 27 de Março de 1958

Não constitui infracção disciplinar o facto de, num encontro casual, o advogado dar ao representante da parte contrária, pessoa com quem mantém antigas e afectuosas relações, explicação acerca do propósito que o anima a respeito do processo.

Em 2 de Outubro de 1957 o dr. F., advogado com escritório em Lisboa, participou do dr. Z., advogado na Figueira da Foz, acusando-o de, após um período de suspensão para diligências transaccionais numa acção em que representavam partes adversas, e, ao encontrar na rua o sr. José Cação, sócio-gerente da sociedade em litígio com os seus clientes, lhe haver dito: «Vou continuar com a acção visto que o dr. F. não concorda com a transacção, nem com os números dados pelo grémio; em consequência não quero tratar mais com esse senhor».

Ao referir este facto o participante acrescenta que tal afirmação, além de ser uma «deliberada e deselegante mentira», constitui uma «deslealdade cometida talvez com o fim de minar a confiança dos sócios da mandante no seu mandatário constituído e, de certeza, provocar mais uma das dilações que têm sido seu principal objectivo neste processo», e conclui que, deste modo, não só o participado se dirigiu pessoalmente à parte adversa sem estar a isso autorizado pelo advogado desta, como falseou a verdade para prejudicar a reputação profissional do colega.

Logo, porém, em 19 do mesmo mês de Outubro, vem o próprio participante esclarecer que um seu requerimento, feito para ser apresentado em 1 de Outubro, se entretanto as diligências transaccionais não chegassem a bom termo, fora, por lapso e sem seu conhecimento, apresentado em 5 de Agosto, o que explica a incorrecta atitude participada.

O dr. Z., ouvido entretanto sob a participação, refere que, na verdade, fora surpreendido com a apresentação de um requerimento que estava em desacordo com a combinada suspensão e as negociações em curso, e que, por isso, ao encontrar casualmente na rua o gerente da sociedade-ré, pessoa com quem mantinha velhas e afectuosas relações, entendeu dever lealmente dar-lhe a explicação da disposição em que estava de tudo fazer para impulsionar a continuação do processo.

Notificado o participante para, em face das explicações dadas, dizer se mantém a sua queixa e, no caso afirmativo, indicar as provas que pretende produzir, veio este dizer a fls. 25 que, considerando razoavelmente explicada a infeliz atitude do participado, desistia do procedimento disciplinar requerido.

É de considerar que, embora, em princípio, a desistência da participação seja inoperante em matéria disciplinar, no caso dos autos esta desistência tem particular interesse, quer pela natureza da queixa, quer pelo reconhecimento pelo próprio participante de que não haveria propriamente infracção disciplinar. Independentemente disso, a explicação trazida pelo participante a fls. 9, quanto à intempestiva apresentação do tal requerimento, sobejamente justifica a sur-

presa e contrariedade do participado e, consequentemente, a lacónica explicação dada, num casual encontro, ao representante da parte adversa, pessoa das suas relações e estima. Acresce que a idade, o notório prestígio e alta reputação do participado, cumulada com a responsabilidade que lhe advém de haver já feito parte do Conselho Geral, só por si inclinavam a excluir o sentido que na participação se atribui à sua atitude.

Não resta, assim, o menor indício de infracção disciplinar, pelo que se impõe pôr aqui termo a um processo que melhor fora não ter principiado. Tal é o meu parecer.

Vão os autos à primeira sessão para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc.

Lisboa, 18 de Março de 1958. — *Eduardo Ralha.*

De harmonia com os termos do despacho precedente, acordam os do Conselho Superior em que os presentes autos se arquivem.

Lisboa, 27 de Março de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Ralha.*

Acórdão de 17 de Abril de 1958

Não há lugar a procedimento disciplinar no caso em que o juiz participa à Ordem a falta do advogado ao serviço judicial antes de decorrido o prazo em que a justificação lhe podia ter sido oferecida.

Acordam os do Conselho Superior :

Com base em participação do ex.^{mo} juiz do 2.º juízo da comarca de Coimbra, na qual se comunicava a falta de comparência do advogado dr. F. em 30-10-1957 a um julgamento, o Conselho Distrital de Coimbra instaurou um processo de inquérito.

Ouvido o participado, informou este haver a sua não comparência resultado do facto de se encontrar doente, o que comprovou com um atestado médico, pelo que o vogal-relator redigiu o seu relatório emitindo o parecer de que, dada a justificação da falta, não havia motivo para instaurar-se processo disciplinar, opinião com que o Conselho Distrital se conformou. Foi assim arquivado o processo pelo acórdão de fls. 10 verso.

O ex.^{mo} presidente da Ordem, porém, de harmonia com o critério, por várias vezes já manifestado, de que a justificação da não comparência deve ser feita no próprio tribunal onde ocorreu, interpôs recurso para o Conselho Superior.

Há que apreciá-lo. Um primeiro problema pode pôr-se, e que consiste em saber se os processos de inquérito, e assim as decisões neles proferidas no sentido de instaurar ou não processo disciplinar, estão sujeitos a recurso. A dúvida parece legitimar-se, dado que o art. 108 do Reg. Disc. só prevê recursos em